



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044993-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO, é agravado DIRIGENTE DA DIRETORIA DE ENSINO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente) E REBOUÇAS DE CARVALHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSWALDO LUIZ PALU

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34889 (JV)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2044993-26.2025.8.26.0000

COMARCA : ITAPETININGA

AGRAVANTE : FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO

AGRAVADO : SENHOR DIRIGENTE DE ENSINO DE ITAPETININGA

MM. Juiz de 1.^a instância: Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação mandamental. Liminar. Professor de ensino fundamental e médio. Alegação de preenchimento de todos os requisitos previstos nas Resoluções SEDUC 77/2024 e 71/2024. Pretensa tutela de urgência para determinar a imediata retificação da informação de presença (para 100%) do impetrante, com o consequente recálculo da pontuação. Pleito de imediata alocação (para a mesma PEI em que trabalhou em 2024); ou imediata realocação (para outra escola PEI); ou ainda, imediata atribuição de aulas. Superveniência de sentença de mérito perante a 1.^a instância. Perda do objeto recursal. Falta de interesse recursal superveniente. Agravo prejudicado.

I. RELATÓRIO.

Cuida-se de **agravo de instrumento com pedido de concessão do efeito ativo** tirado por **FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO** em confronto à r. decisão de **fl. 57 dos autos principais** do mandado de segurança impetrado pelo ora recorrente em face de ato coator praticado pelo **SENHOR DIRIGENTE DE ENSINO DE ITAPETININGA**, a qual deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade coatora retifique a informação de presença (para 100%), com o consequente recálculo da pontuação, classificação e oportunidade para, preenchidos os demais requisitos, realocação, assinalando o prazo de 05 dias para

cumprimento da medida, sob pena de multa diária de R\$ 500,00.

Inconformado, alega o recorrente, no agravo de fls. 01/18, que merecedora de reforma a r. decisão. Assevera, em resumo, que é professor de ensino fundamental e médio, e que possui todos os requisitos previstos na Resolução SEDUC 77/2024 (é docente contratado) e na Resolução SEDUC 71/2024 (mínimo de 90% de presença em sala de aula no período de 15/01/2024 até 31/08/2025 e 100% de registro no Diário de Classe no período de 15/01/2024 até 31/08/2025) para alocação e realocação em Escola PEI – Programa Ensino Integral de 2025, contudo, encontra-se prejudicado ante a classificação e pontuação equivocadas, fato que fez com que vários docentes com pontuações menores passassem à sua frente nas alocações e realocações de aulas. Esclarece, outrossim, que consta em seu nome 90,87% de presença em sala de aula, quando, na verdade, possui 100% de presença em sala de aula, conforme cópia da FICHA 100 de 2024 (Ficha de frequência), a conduzir pela necessidade de concessão integral da liminar, para: *"A – que seja deferida a medida liminar, para que seja declarado o direito da parte agravante em ter regularizada (acréscimo) a pontuação para atribuição de aulas de 2025 (inclusive para escolas PEI – Alocação, REALOCAÇÃO, e demais projetos e programas da pasta da educação), pois, o site da SED – Secretaria Escolar Digital teve algum problema que reduziu a pontuação da parte agravante para 90,87% de presença em sala de aula, sendo que a parte agravante teve 100% de presença em sala de aula, com isso, deve ser regularizada imediatamente a pontuação da parte agravante, para que não seja ainda mais prejudicado nas vindouras atribuições de aulas (PEI, etc...); B – Ainda como pedido liminar, como consequência da regularização da pontuação da parte agravante, que seja determinada a imediata ALOCAÇÃO (PARA A MESMA PEI A QUAL A PARTE AGRAVANTE TRABALHOU EM 2024), caso a pontuação da parte agravante seja maior que a dos demais professores contratados que foram ALOCADOS; Esgotadas as possibilidades do pedido do item "B" citado acima, ainda como consequência da regularização da pontuação da parte agravante, que seja determinada a imediata REALOCAÇÃO (PARA OUTRA ESCOLA PEI), caso a pontuação da parte agravante seja maior que a dos demais professores contratados que foram ALOCADOS/REALOCADOS nos dias 21/01/2025,*

22/01/2025 ou dias posteriores; Esgotadas as possibilidades dos pedidos dos itens "B" e "C" citados acima, ainda como consequência da regularização da pontuação da parte agravante, que seja determinada a imediata ATRIBUIÇÃO DE AULAS, caso a pontuação da parte agravante seja maior que a dos demais professores contratados que já tiveram atribuição de aulas." (fl. 17).

Recurso tempestivo e isento de preparo, recebido sem a concessão da providência jurisdicional postulada **(fls. 87/89)**, seguido de contraminuta de **fls. 94/96. É o relatório.**

II. FUNDAMENTO E VOTO.

1. O recurso encontra-se prejudicado (= falta de interesse recursal).

2. A controvérsia gira em torno do acerto ou não da r. decisão que, nos autos da ação mandamental impetrada por **FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO** contra ato coator praticado pelo **SENHOR DIRIGENTE DA DIRETORIA DE ENSINO DE ITAPETININGA**, deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar que a autoridade coatora retifique a informação de presença (para 100%) do impetrante, com o consequente recálculo da pontuação, classificação e oportunidade para, preenchidos os demais requisitos, realizar a realocação; pretendendo o recorrente a concessão da liminar para também ver ordenada a imediata alocação (para a mesma PEI em que trabalhou em 2024); ou imediata realocação (para outra escola PEI); ou ainda, imediata atribuição de aulas; eis que é professor de ensino fundamental e médio e possui, segundo alega, todos

os requisitos previstos nas Resoluções SEDUC 77/2024 e 71/2024.

3. O despacho que recebeu o recurso (**fls. 87/89**) deixou consignado que não era o caso de atribuir o efeito ativo ao agravo, eis que, a rigor, a decisão dardejada já teria concedido a antecipação de tutela para ordenar a imediata retificação da informação de presença do autor-recorrente (para 100%), com o consequente recálculo da pontuação, classificação e oportunidade para, preenchidos os demais requisitos, ser realocado ou alocado; a permitir o questionamento sobre a presença, ou não, de interesse recursal do agravante, eis que, ao que parece, a antecipação de tutela já teria sido deferida de modo a albergar totalmente o pedido liminar formulado nos autos. E ainda que se sustentasse remanescer interesse em relação à imediata ordem de alocação, realocação ou atribuição de aulas, é certo que a medida dependia, primeiramente, da correção da pontuação do agravante, para, após, haver o cotejo de sua nota final com a de outros professores contratados, para somente então se proceder à medida, se a pontuação fosse, de fato, superior à dos demais professores.

4. E após a apresentação de contraminuta pela parte adversa, vindo os autos à conclusão para elaboração de voto, percebeu esta relatoria, por meio de consulta realizada diretamente nos autos principais, que houve **prolação de sentença para o caso, decisão da lavra do MM^a. Juíza Vilma Tomaz Lourenco Ferreira Zanini, acarretando, assim, a perda do objeto recursal.** Peço vênha para a transcrição da decisão proferida:

“Vistos.

FABIO ROBERTO PEREIRA RIBEIRO impetrou mandado de segurança com pedido liminar em face do ato da DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE ITAPETININGA-SP, aduzindo, em suma, que é professor de educação básica, contratado em caráter temporário, e que foi preterido

na classificação do certame para atribuição de aulas, em razão da frequência, eis que consignada presença de 90,87%, quando, em verdade, teve 100% de frequência. Requereu, assim, a correção dos dados e o reconhecimento da real alocação do impetrante no certame, com a consequente atribuição de aulas 2025 (inclusive para escolas Pei Alocação, realocação e demais programas da pasta da educação). Pugnou, ainda, pela concessão de liminar. Inicial e documentos fls. 01/53. A liminar foi inicialmente deferida (fl. 57) Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/99, aduzindo, em síntese, que a classificação do impetrante foi menor em razão da validação negativa dos estudantes, considerando a irrelevância da frequência para tal finalidade. Requereu a rejeição dos embargos. O Ministério Público absteve-se de intervir (fl. 102). É o relatório. Fundamente e decido. O Mandado de Segurança é o remédio constitucional posto à disposição de qualquer pessoa para a proteção de direito, individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. É o que dispõe o artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". Com efeito, não se desincumbiu o impetrante de demonstrar a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, fundamentando seu pleito em suposto equívoco quanto à anotação de frequência, o que se mostra irrelevante para a finalidade pretendida, eis que para aptidão máxima neste quesito basta a presença superior a 90%, índice já obtido, conforme consta da inicial (art. 4º da Res. SEDUC 71/2024). Consta, ainda, das informações prestadas pela autoridade coatora que houve o ingresso de docentes aprovados em concurso público (artigo 19,

inciso III, da Resolução 93/2024), de modo que não havia poucas vagas, bem como houve avaliação negativa dos estudantes, o que repercutiu na classificação (fls. 96/99). Não é possível concluir, portanto, que o impetrante tenha sido preterido por ilegalidade ou abuso de poder, impondo-se a rejeição do pedido, como medida de rigor. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevida a condenação do impetrante no pagamento de honorários advocatícios (Súmulas n°s 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.I.C. Itapetininga, 05 de março de 2025.”

5. Deste modo, verifica-se que com o julgamento da ação principal na instância de origem, realizado em cognição exauriente, o presente recurso perdeu seu objeto, circunstância ensejadora da perda superveniente do interesse recursal.

6. Ante o exposto, pelo meu voto, **dou por prejudicado o presente agravo de instrumento.**

OSWALDO LUIZ PALU

Relator